



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N. 206/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6285/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0069/2023.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0069/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre regime jurídico de servidores públicos (art. 50, § 2º, IV, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, inciso I, da CRFB/1988) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 315/SCC-DIAL-GEMAT, de 27 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0069/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0108/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, enquadrados conforme o disposto nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, fica vedada a percepção de qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais estaduais, bem como a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas do Estado, ficando de Santa Catarina, ficando vedado, ainda, a contratação com o poder público estadual de forma direta ou indireta.

§ 1º As proibições do caput aplicam-se, igualmente, a invasores ou ocupantes das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º As vedações iniciam-se com a identificação, pelo Poder Público, do invasor ou ocupante de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei tem o propósito de, sem prejuízo de sua função social, coibir a expansão do processo ilegal e criminoso de propriedades rurais e urbanas no Estado de Santa Catarina.

Tem como principal justificativa o preceito constitucional que assegura o direito de propriedade e nas leis penais e civis vigentes que proíbem e penalizam o as invasões, também denominadas de esbulhos possessórios.

Não se desconsidera a necessidade de disponibilizar oportunidades de moradia e trabalho a grande parte da população. Essa necessidade, contudo, tem ser suprida através de políticas públicas regulares e contínuas, sempre respeitando as regras da Constituição e das leis, e não mediante a tolerância de atos violentos e criminosos como os que costumam acontecer durante os processos de invasão de terras.

Não é caso nem parece ser oportuno o Estado reagir com violência, acirrando os conflitos. Mas também não pode ficar omissa, notadamente em Santa Catarina, onde a terra se apresenta partilhada de forma justa, em pequenos minifúndios produtivos que servem como fonte de renda e sustento para milhares de famílias e contribuem decisivamente para o sustento de toda a população.

O Estado, por certo, não se fará refratário ao diálogo nem tomará a iniciativa de atos de violência, salvo se for obrigado a reprimir ações criminosas perpetradas por quem buscar usurpar, de meios criminosos, a propriedade alheia.

De qualquer modo, não pode deixar de prever, mediante a edição de lei formal, algumas ações e medidas que, dentro da sua competência constitucional e legal, poderão servir para desestimular eventuais incursões invasivas que possam estar sendo engendradas.

Dentre essas medidas, o Projeto está prevendo, como sanção pessoal para cada invasor identificado, a proibição de:

I - receber qualquer subvenção, auxílio ou benefício originários de Programas Sociais do Governo do Estado;

II - participar de licitações e celebrar qualquer contrato para prestação de serviços ou produtos ao Estado de Santa Catarina;

III - assumir qualquer cargo em comissão ou função de confiança em órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina;

IV - órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina celebrar contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração ou fomento, fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos jurídicos congêneres com órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A proibições previstas no projeto deverão atingir tanto os invasores de propriedades particulares quanto de propriedades públicas, incluindo as faixas de domínio ao longo das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Santa Catarina.

Ademais, a Constituição Federal assegura a competência comum para as matérias relacionadas ao fomento da produção agropecuária e concorrentemente da defesa do solo, in verbis:

[...]

Destaca-se, por fim, que, na medida em que o Projeto tem o escopo de preservar a posse e o uso regular da propriedade rural e urbana, amolda-se perfeitamente ao elenco de atribuições deste Órgão Legislativo, posto que, acima de tudo, apresenta-se, nas circunstâncias atuais, com instrumento de estímulo e salvaguarda dos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, previstos no art. 39, inciso IV, 48 inciso IV e artigo 50, caput da Constituição Estadual, bem como no artigo 187, inciso I do Regimento Interno.

Assim, por tratar-se de pauta adequada, e de importância aos cidadãos catarinenses, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A proposta, em suma, dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, **uma vez que estabelece hipótese de vedação à ocupação de cargos públicos na estrutura do Estado.**

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

**IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por outro lado, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência privativa da União, para legislar, conforme art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Muito embora o projeto de lei em questão nomeie as sanções como "administrativas", fato é que o conteúdo da norma se vincula à prática de ilícito penal devidamente tipificado nos arts. 150 e 161, §1º, inciso II, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

Forçoso concluir, portanto, que o conteúdo da norma cria sanções extrapenais decorrentes de condutas ilícitas devidamente tipificadas no seara criminal. Em decorrência disso, o Projeto de Lei nº 0069/2023 arvora-se em competência privativa da União para legislar sobre direito penal. Logo, a proposta é inconstitucional.

Tal questão, inclusive, já foi objeto de manifestação desta Consultoria Jurídica em oportunidades anteriores, como demonstra-se a seguir:

**Parecer nº 343/2023-PGE**

AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI N. 374/2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "OBRIGA O CONDENADO, APÓS SENTENÇA *PENAL* TRANSITADA EM JULGADO, AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS DA VÍTIMA, AS QUAIS DECORRAM DO CRIME PRATICADO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.". 1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. USURPAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO *PENAL* (CRFB, ART. 22, I) 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Parecer nº 141/2022-PGE**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0475.0/2021, QUE "INSTITUI A COBRANÇA DE MULTA PELO PORTE E USO DE ENTORPECENTES EM AMBIENTES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA". COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA.

**Parecer nº 135/2022-PGE**

PROJETO DE LEI NO 286.7/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA AS PESSOAS QUE FOREM CONDENADAS PELO CRIME DE PEDOFILIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA". COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. CRFB, ART. 22, I. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Isso posto, muito embora se considere a nobre intenção do proponente, o Projeto de Lei nº 0069/2023 padece de vícios de inconstitucionalidade, seja por violação à iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre os servidores públicos estaduais e provimento de cargos, seja por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se que, muito embora se considere a nobre intenção do proponente, o Projeto de Lei nº 0069/2023 padece de vícios de inconstitucionalidade, seja por violação à iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre os servidores públicos estaduais e provimento de cargos (art. 50, § 2º, IV, da CESC/1989), seja por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da CRFB/1988).

É o parecer.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EA478UQ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 12/05/2023 às 17:59:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2Mjg1XzYyODIfMjAyM19FQTQ3OFVVRmg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006285/2023** e o código **EA478UQ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 6285/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0069/2023.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0069/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre regime jurídico de servidores públicos (art. 50, § 2º, IV, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, inciso I, da CRFB/1988) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **E2E10VF9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 13/05/2023 às 08:40:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2Mjg1XzYyODIfMjAyM19FMkUxMFZGOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006285/2023** e o código **E2E10VF9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 6285/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0069/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre regime jurídico de servidores públicos (art. 50, § 2º, IV, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, inciso I, da CRFB/1988) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. Acolhimento parcial por parte do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância parcial com o **Parecer n. 206/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos da referida manifestação, opinou-se pela inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei, haja vista que a proposta estaria inserida no âmbito da competência privativa legislativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No ponto, discordo da argumentação. Entendo que se trata de matéria eminentemente administrativa, considerando-a distinta da esfera penal.

Se o ente estadual pretende legislar sobre condutas administrativas que possam vedar a percepção de auxílios em programas estaduais, bem como proibir a nomeação para ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, em comissão ou de agente político, o faz na seara de sua atuação.

Situação similar ocorre quando o Estado, por meio do art. 137 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, apontou infrações disciplinares que, a rigor, também podem constituir crime: lesão aos cofres públicos (inc. I, 1); dilapidação do patrimônio público (inc. I, 2); atos de manifesta improbidade administrativa (inc. I, 3 - neste caso, esfera cível); ofensa física (inc. II, 5); falsificação de documentos (inc. II, 13), dentre outros.

Nesse norte, no que pertine à constitucionalidade formal orgânica, não se vislumbram irregularidades no projeto.

Contudo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, acolho os argumentos lançados. De fato, a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 expõe que as leis que tratam sobre servidores públicos, seu regime, e o provimento de cargos são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Por todo o exposto, feitas tais considerações, acolho parcialmente o Parecer nº 206/2023-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, de modo a opinar pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 0069/2023, bem como pela sua constitucionalidade formal orgânica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Aprovo parcialmente o **Parecer n. 206/2023-PGE**, acolhendo as ressalvas e fundamentos aditados pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, com, ainda, o seguinte aditamento:

Trata-se de pedido de diligência realizado pela augusta Assembleia Legislativa do Estado, a respeito de Projeto de Lei apresentado naquela Casa, por parlamentar.

Afastadas as outras inconstitucionalidades vislumbradas no Parecer n. 206/2023-PGE, por meio da ressalva feita pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, remanesce apenas a inconstitucionalidade formal subjetiva, por objeção à iniciativa parlamentar para tratar de servidores públicos, seu regime e o provimento de cargos (art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Como, porém, o Projeto trata, além de cargos públicos, de outras relações jurídicas com o Estado, que não apenas as de caráter funcional, possível contornar o vício com a exclusão da referência a cargos públicos e ao que com eles relacionados, da regra do artigo 1º do Projeto, mantidas as demais prescrições.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**  
**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BOU95R66**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 12/10/2023 às 07:45:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 16/10/2023 às 12:00:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2Mjg1XzYyODIfMjAyM19CT1U5NVI2Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006285/2023** e o código **BOU95R66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INFORMAÇÃO DIAS/SAS n° 96/2023

Florianópolis, 09 de maio de 2023.

**Referência:** Processo SCC 6347/2023

Exame do projeto de Lei n° 0069/2023, a respeito de sanções e restrições aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Prezada Secretária,

Em referência ao Processo Eletrônico supracitado que solicita o exame e a emissão de parecer acerca do projeto de Lei n° 0069/2023, cujo mesmo “Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Listam-se abaixo os programas sociais tipificados que compõem a política da assistência social à população pela garantia de direitos.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é um instrumento de identificação e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características do domicílio, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. Desde 2003, o Cadastro Único se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo utilizado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica, Programa Minha Casa Minha Vida, entre outros. Também pode ser utilizado para a seleção de benefícios de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele é a porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas.

Cabe ressaltar, que estar no Cadastro Único não significa a entrada automática nesses programas, pois cada um deles tem suas regras específicas. Podem realizar o cadastro: famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa e famílias com renda maior que meio salário mínimo por pessoa, desde que o cadastramento esteja vinculado a inclusão ou acompanhamento de programas sociais nas três esferas do governo. Pessoas que moram sozinhas podem ser cadastradas, desde que atendam as condições listadas acima, o mesmo caso se repete com pessoas em situação de rua, vivendo sozinhas ou com a família. A inscrição pode ser feita nos Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). As pessoas inscritas no Cadastro Único assumem o compromisso de prestar informações verdadeiras e atuais sobre sua família e manter o cadastro atualizado é importante para que o governo utilize os dados fornecidos para conhecer melhor as necessidades das famílias e oferecer benefícios e serviços sociais que contribuam para a melhoria da vida de todos, mantendo o cadastro atualizado a cada dois anos. Mudanças dentro da esfera familiar, como nascimento, óbito,



## ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

saída de um integrante para outra casa, mudança de endereço, entrada ou transferência de crianças e/ou adolescentes na escola e aumento ou diminuição de renda devem ser comunicados. Além disso, a maioria dos programas sociais que utilizam o Cadastro Único só concede benefícios para as famílias que estão com o cadastro devidamente atualizado, como caso do Programa Bolsa Família.

Desta forma, o Programa Bolsa Família possibilita a correção do sistema do Cadastro Único, criando um foco maior nos indivíduos mais pobres e vulneráveis, considerando o tamanho e as características familiares, criando um recurso mínimo de R\$: 600,00 (seiscentos reais) por família e contando com um adicional financeiro de R\$: 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada criança entre zero e seis anos de idade. O programa oferece também um adicional financeiro de R\$: 50,00 para gestantes, crianças e adolescentes de até dezoito anos incompletos. O ingresso poderá ser feito caso a pessoa ou família possuírem renda mensal de até R\$: 218,00 (duzentos e dezoito reais) e forem devidamente inscritas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, com seus dados devidamente atualizados e atender a renda limite. Para continuar a receber o recurso, deve-se, igualmente ao Cadastro Único, manter os dados atualizados, mudando as informações em caso de mudanças familiares, mudança de endereço e mudança de números de contato. Além disso, as famílias devem cumprir compromissos, nas áreas da saúde e educação, para reforçar o acesso aos seus dados sociais básicos, as chamadas condicionalidades. São elas: realização do acompanhamento pré-natal, acompanhamento do calendário nacional de vacinação, realização do acompanhamento do estado nutricional das crianças menores de sete anos, frequência escolar mínima de 60% (sessenta por cento) de crianças entre 0 e 5 anos, e 75% (setenta e cinco por cento) para os beneficiários de 6 a 18 anos incompletos que não tenham concluído a educação básica. Cabe aos regressos a busca do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) para a averiguação do perfil para o cadastramento no Cadastro Único e a possível integração nos demais programas sociais do Governo Federal.

Por focar em grupos minoritários e famílias de baixa renda, cabe ao Cadastro Único a realização do cadastramento e o atendimento aos Grupos Tradicionais e Específicos (GPTEs), grupos familiares que possuem formas próprias de organização social, com aspectos culturais, sociais, religiosos ou de ocupação territorial com características diferenciadas – como famílias ciganas, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, acampadas – ou que estão em uma condição específica, como catadores de material reciclável e pessoas em situação de rua.

Em vista disso, conforme o Manual do Entrevistador do Cadastro Único, o código de número 303 do Formulário Suplementar 1 sobre os Grupos Tradicionais e Específicos destaca sobre as famílias acampadas e seu perfil socioeconômico: “Aquela que se encontra em movimentos sociais que lutam por acesso à terra e à moradia, tanto na cidade quanto no campo. Os acampamentos são espaços de transição na luta pela terra e pela moradia. Essas famílias podem permanecer acampadas por longos períodos, até que tenham sua situação regularizada”. Além deste, encontra-se o código 301, referente às famílias assentadas da reforma agrária: “É aquela que, depois de ter sido assentada em Projetos da Reforma Agrária, firmou com o INCRA contrato de concessão de uso da terra e recebeu o Título de Domínio inegociável pelo prazo de dez anos. Essas famílias exploram a terra para produção de bens agrícolas e agropecuários”. Sendo assim, a família acampada e a família assentada destacam-se como



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

segmentos populacionais específicos identificados pelo Cadastro Único. Para que seja realizado o assentamento das famílias acampadas, as mesmas não precisam, necessariamente, ser inscritas no Cadastro Único, mas, as que estiverem com seus dados cadastrais atualizados têm prioridade na obtenção de terra, desde que estejam dentro dos critérios do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), prevista na Portaria N° 6 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 31 de janeiro de 2013.

Sendo assim, conforme Lei n° 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, alterada em 2021 por meio da Lei n° 14.284, de 29 de Dezembro de 2021, que instituiu o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal em seu art. 6° F, regulamentada pelo Decreto n° 11.016, de 2022, com sua gestão disciplinada pela Portaria MC n° 810, de 2022 e alterada pela Portaria MDS n° 860, de 2023, vão contra as diretrizes do Cadastro Único a vedação de qualquer auxílio, benefício ou participação de programas sociais à famílias acampadas e assentadas, representantes dos Grupos Tradicionais e Específicos assegurados como grupos prioritários do Cadastro Único.

Sem mais colocamo-nos à disposição para possíveis esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Magna Andréia Oliveira de Paula**

Gerente de Benefícios, transferência de renda e  
Programas (GEBEN)

De acordo,

**Gabriella Dornelles**

Diretora de Assistência Social  
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher  
e Família - SAS



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z2SJG439**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MAGNA ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA** (CPF: 447.XXX.512-XX) em 09/05/2023 às 19:13:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/08/2022 - 16:59:45 e válido até 10/08/2122 - 16:59:45.  
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 09/05/2023 às 19:13:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MzQ3XzYzNTFfMjAyM19aMINKRzQzOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006347/2023** e o código **Z2SJG439** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER Nº 059/2023/PGE/NUAJ/SAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6347/2023

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0069/2023, que *“Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*. Manifestação da Diretoria de Assistência Social. Cadastro Único. Diretrizes. Legislação no âmbito da Assistência Social contrária a vedação de qualquer auxílio, benefício ou participação de programas sociais.

### I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 316/SCC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0069/2023, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.



É o relatório.

## II - Fundamentação Jurídica

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Consultoria Jurídica Central da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0069/2023 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

O referido projeto dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária, a qual se manifestou pelo encaminhamento para Diretoria de Assistência Social, ante a intersetorialidade da matéria.



A Diretoria de Assistência Social, por seu turno, pronunciou-se acerca do Projeto de Lei nº 0069/2023, por intermédio da Informação DIAS/SDS nº 96/2023, fls. 05/07, dos autos em destaque, consoante se extrai:

Em referência ao Processo Eletrônico supracitado que solicita o exame e a emissão de parecer acerca do projeto de Lei nº 0069/2023, cujo mesmo “Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Listam-se abaixo os programas sociais tipificados que compõem a política da assistência social à população pela garantia de direitos.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é um instrumento de identificação e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características do domicílio, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. Desde 2003, o Cadastro Único se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo utilizado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica, Programa Minha Casa Minha Vida, entre outros. Também pode ser utilizado para a seleção de benefícios de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele é a porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas.

Cabe ressaltar, que estar no Cadastro Único não significa a entrada automática nesses programas, pois cada um deles tem suas regras específicas. Podem realizar o cadastro: famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa e famílias com renda maior que meio salário mínimo por pessoa, desde que o cadastramento esteja vinculado a inclusão ou acompanhamento de programas sociais nas três esferas do governo. Pessoas que moram sozinhas podem ser cadastradas, desde que atendam as condições listadas acima, o mesmo caso se repete com pessoas em situação de rua, vivendo sozinhas ou com a família. A inscrição pode ser feita nos Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). As pessoas inscritas no Cadastro Único assumem o compromisso de prestar informações verdadeiras e atuais sobre sua família e manter o cadastro atualizado é importante para que o governo utilize os dados fornecidos para conhecer melhor as necessidades das famílias e oferecer benefícios e serviços sociais que contribuam para a melhoria da vida de todos, mantendo o cadastro atualizado a cada dois anos. Mudanças dentro da esfera familiar, como nascimento, óbito, saída de um integrante para outra casa, mudança de endereço, entrada ou transferência de crianças e/ou adolescentes na escola e aumento ou diminuição de renda devem ser comunicados. Além disso, a maioria dos programas sociais que utilizam o Cadastro Único só concede



benefícios para as famílias que estão com o cadastro devidamente atualizado, como caso do Programa Bolsa Família.

[...]

Em vista disso, conforme o Manual do Entrevistador do Cadastro Único, o código de número 303 do Formulário Suplementar<sup>1</sup> sobre os Grupos Tradicionais e Específicos destaca sobre as famílias acampadas e seu perfil socioeconômico: “Aquela que se encontra em movimentos sociais que lutam por acesso à terra e à moradia, tanto na cidade quanto no campo. Os acampamentos são espaços de transição na luta pela terra e pela moradia. Essas famílias podem permanecer acampadas por longos períodos, até que tenham sua situação regularizada”. Além deste, encontra-se o código 301, referente às famílias assentadas da reforma agrária: “É aquela que, depois de ter sido assentada em Projetos da Reforma Agrária, firmou com o INCRA contrato de concessão de uso da terra e recebeu o Título de Domínio inegociável pelo prazo de dez anos. Essas famílias exploram a terra para produção de bens agrícolas e agropecuários”. Sendo assim, **a família acampada e a família assentada destacam-se como segmentos populacionais específicos identificados pelo Cadastro Único. Para que seja realizado o assentamento das famílias acampadas, as mesmas não precisam, necessariamente, ser inscritas no Cadastro Único, mas, as que estiverem com seus dados cadastrais atualizados têm prioridade na obtenção de terra, desde que estejam dentro dos critérios do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), prevista na Portaria N° 6 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 31 de janeiro de 2013.**

Sendo assim, conforme Lei n° 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, alterada em 2021 por meio da Lei n° 14.284, de 29 de Dezembro de 2021, que instituiu o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal em seu art. 6° F, regulamentada pelo Decreto n° 11.016, de 2022, com sua gestão disciplinada pela Portaria MC n° 810, de 2022 e alterada pela Portaria MDS n° 860, de 2023, **vão contra as diretrizes do Cadastro Único a vedação de qualquer auxílio, benefício ou participação de programas sociais à famílias acampadas e assentadas, representantes dos Grupos Tradicionais e Específicos assegurados como grupos prioritários do Cadastro Único.**

[...]

(Grifou-se)

Nesse sentido, fundado na exposição técnica acima apresentada, mostra-se oportuna a manifestação contrária quanto ao projeto de lei em apreço, uma vez que se apresenta em descompasso com as diretrizes previstas no Cadastro Único e na legislação federal pertinente à Assistência Social.



### III - Da Conclusão

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na informação técnica da Diretoria de Assistência Social (DIAS) desta Pasta, opina-se no sentido de existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 69/2023, especialmente quanto à vedação de percepção de qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais estaduais, uma vez que se revela em desconformidade com as diretrizes previstas no Cadastro Único e na legislação federal pertinente à Assistência Social.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

**Nathan Matias Lopes Soares**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **N77JM8U4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 11/05/2023 às 15:42:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MzQ3XzYzNTFfMjAyM19ONzdKTThVNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006347/2023** e o código **N77JM8U4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 262/2023/SAS/GABS

Florianópolis, 12 de maio de 2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 316/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 6347/2023), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0069/2023, que “Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, encaminhar a Informação DIAS/SAS nº 96/2023 (p. 005 - 007) e o Parecer Jurídico nº 059/2023/PGE/NUAJ/SAS (p. 008 - 012), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Alice Thümmel Kuerten**

Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **52RHY6E3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALICE THUMMEL KUERTEN** (CPF: 637.XXX.309-XX) em 15/05/2023 às 16:40:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 13:30:03 e válido até 23/01/2123 - 13:30:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MzQ3XzYzNTFfMjAyM181MjIWTZFMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006347/2023** e o código **52RHY6E3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO 73/2023/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, 04 de maio de 2023.

Referência: Processo SCC 6350/2023, que trata de solicitação de manifestação a respeito de Projeto de Lei.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação da Consultoria Jurídica para que esta Diretoria se manifeste a respeito do Projeto de Lei n. 0069/2023, que dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme processo vinculado SCC 6285/2023.

Conforme se infere do art. 1º, *caput*, as sanções estariam vinculadas à prática dos delitos penais de invasão de domicílio (art. 150 do CP) e esbulho possessório (art. 161, §1º II do CP), com escopo de implementar vedações de recebimento de benefícios, auxílios ou participação em programas sociais, nomeação para cargos públicos etc., no âmbito administrativo do Estado de Santa Catarina. Tais medidas alcançariam os invasores de propriedades (rurais e urbanas) e também àqueles que ocuparem faixas de domínio de rodovias estaduais ou rodovias federais delegadas ao Estado de Santa Catarina.

Consoante dispõe o *caput* do art. 23 do Regimento Interno (Decreto 2.198/2022), a manifestação desta Diretoria de Gestão Patrimonial cinge-se a análise de eventual contrariedade ou não do interesse público do referido Projeto de Lei, no que se refere às hipóteses de invasão ou ocupação ilegal de imóveis de propriedade do Estado de Santa Catarina (Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo).

Neste ponto específico, s.m.j., entende-se que as vedações propostas atendem ao interesse público, na medida em que desencorajam à prática de ilícitos mediante a criação de sanções de natureza administrativa, enfatizando a defesa do direito de propriedade e de posse do ente público estadual.

Vale ressaltar, entretanto, que a matéria alcança outros temas que extrapolam a competência desta Diretoria, porquanto que influi diretamente em critérios de contratação, nomeação, concessões de benefícios, ou seja, situações que podem, eventualmente, destoar do interesse público, cuja análise é de competência de outras Secretarias ou Diretorias, inclusive para fins de regulamentação.

Sobre as hipóteses de invasão ou ocupação das faixas de domínio, a matéria é de competência da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, também para fins de regulamentação, nos termos do art. 40, IV da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019.

As questões relativas à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei serão avaliadas pelo órgão jurídico, sendo prudente considerar aspectos relativos à iniciativa, uma vez que reflete em questões concernentes à Administração do Poder Executivo, além da competência legislativa em sentido amplo, pois dialoga com dispositivos da legislação penal e abarca áreas relativas a Rodovias Federais (ainda que delegadas ao Estado).

Importante aferir também a constitucionalidade das penalidades impostas no que se



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

refere à eventual restrição de direitos fundamentais, levando em conta a amplitude das vedações propostas.

Nesse sentido e s.m.j., a manifestação é pela existência de interesse público estritamente no tocante à matéria de competência da Diretoria de Gestão Patrimonial, ou seja, acerca da defesa da propriedade e posse do patrimônio do ente público. Logo, esta não alcança questões relacionadas à legalidade, constitucionalidade ou matérias de competência de outras Secretarias ou Diretorias.

Ante o exposto, sugere-se a restituição dos autos à Consultoria Jurídica da SEA para adoção das providências subsequentes.

Welliton Saulo da Costa  
Gerente de Bens Imóveis  
(Assinado digitalmente)

À consideração de Vossa Senhoria,

Rory Klay Sant'Ana  
Analista Técnico Administrativo II  
(Assinado digitalmente)

De acordo.

André Luis Toigo Diesel  
Diretor de Gestão Patrimonial  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BCY188B8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RORY KLAY SANT'ANA** (CPF: 045.XXX.309-XX) em 04/05/2023 às 14:21:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.

(Assinatura do sistema)



**ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 04/05/2023 às 14:44:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)



**WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 04/05/2023 às 16:48:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MzUwXzYzNTRfMjAyM19CQ1kxODhCOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006350/2023** e o código **BCY188B8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 114/2022/SEA/GEIMP

Florianópolis, data conforme assinatura digital.

Referência: SCC nº 6350/2023 – Análise Minuta Projeto de Lei que “Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”,

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 317/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação a minuta do Projeto de Lei nº 0069/2023, que “*Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, que está disposta no processo SCC 6285/2023.

Como a matéria envolve possível ocupação de imóveis de propriedade do Estado, a Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA emitiu parecer às páginas 04/05.

Quanto ao que cabe à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, a minuta apresenta previsão de vedação de nomeação de cargo público, seja por concurso ou em comissão, e ainda de contratação com o Poder Público, de forma direta ou indireta, aos invasores/ocupantes de propriedades rurais e urbanas no Estado de Santa Catarina, como sanção administrativa.

Sendo as nomeações por concurso ou em cargo em comissão matéria prevista na Constituição Federal e que carece de análise jurídica, verificamos que a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou por intermédio do Parecer nº 206/2023 – PGE, que é peça do processo SCC 6285/2023, cuja conclusão é de que a proposta padece de vícios de inconstitucionalidade.

Desta forma, sugerimos encaminhar os autos à COJUR para conhecimento.

(assinado digitalmente)

**ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

**TANIA REGINA HAMES**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F30E6OE9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** (CPF: 612.XXX.629-XX) em 06/06/2023 às 19:36:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.  
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 07/06/2023 às 13:26:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MzUwXzYzNTRfMjAyM19GMzBFNk9FOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006350/2023** e o código **F30E6OE9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 216/2023-SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6350/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado(s):** SEA

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0069/2023, que “Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Adesão aos fundamentos e à conclusão do Parecer nº 206/2023-PGE, de lavra do Procurador do Estado Leonardo Jenichen de Oliveira.

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício nº 317/SCC-DIAL-GEMAT, foram exaradas manifestações da Diretoria de Gestão Patrimonial – Gerência de Bens Imóveis (fls. 4/5) e da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal desta Secretaria de Estado da Administração (fl. 07), relativa a diligência a respeito do Projeto de Lei que “Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de “parecer analítico, fundamentado e conclusivo”, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo o exame da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0338.2/2022, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

No presente caso, tendo em vista que este órgão de assessoramento jurídico está subordinado tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado e que neste caso já foi exarado parecer jurídico conclusivo sobre a questão jurídica envolvida no pedido nos autos do processo administrativo SCC 6285/2023 (Parecer nº 206/2023-PGE, de lavra do Procurador do Estado Leonardo Jenichen de Oliveira), adiro absolutamente e sem ressalvas ao entendimento esposado no citado parecer.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pelos fundamentos expostos no Parecer nº 206/2023-PGE, de lavra do Procurador do Estado Leonardo Jenichen de Oliveira, **opina-se**<sup>1</sup> que o Projeto de Lei nº 69/2023, padece de vícios de inconstitucionalidade, seja por violação à iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre os servidores públicos estaduais e provimento de cargos (art. 50, § 2º, IV, da CESC/1989), seja por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da CRFB/1988).

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**YGOR AQUINO ALMEIDA**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **YD0T8A61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**YGOR AQUINO ALMEIDA** (CPF: 060.XXX.444-XX) em 13/06/2023 às 16:46:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MzUwXzYzNTRfMjAyM19ZRDBUOE2MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006350/2023** e o código **YD0T8A61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



*Processo nº SCC 6350/2023*  
*Interessado(a): Casa Civil (CC)*

## DESPACHO

**Acolho** os termos e fundamentos do Parecer nº 216/2023-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**Moisés Diersmann**  
Secretário de Estado da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **14BUX98D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 13/06/2023 às 18:55:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MzUwXzYzNTRfMjAyM18xNEJVVWdk4RA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006350/2023** e o código **14BUX98D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.